

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2024

Dispõe sobre o combate à discriminação e à violência contra pessoas com deficiência, incluindo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com especial atenção às praticadas no ambiente digital, e altera dispositivos da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa coibir a discriminação e a violência contra pessoas com deficiência, incluindo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para o pleno exercício dos direitos à dignidade, à igualdade, à segurança e à cidadania, nos termos da Constituição Federal, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

II – pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): aquela caracterizada na forma da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

III – ambiente digital: todo espaço de interação e comunicação mediado por tecnologias digitais, incluindo redes sociais, plataformas de mensagens, fóruns online, jogos eletrônicos e websites;



IV– discriminação: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na condição de deficiência, que tenha o propósito ou efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais em qualquer área da vida pública ou privada;

III – violência: qualquer ato ou omissão praticado em razão da deficiência que cause dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, especialmente no ambiente digital.

Art. 3º Constituem crimes de discriminação e violência contra pessoa com deficiência, inclusive com TEA, as seguintes condutas por qualquer meio, inclusive digital:

I - praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa;

II - injuriar pessoa com deficiência, em razão de sua condição.
Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa;

III - difamar ou caluniar pessoa com deficiência, em razão de sua condição. Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa;

IV - ameaçar pessoa com deficiência, em razão de sua condição. Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa;

V - divulgar, sem autorização, informações, imagens ou vídeos que exponham pessoa com deficiência a situação vexatória ou constrangedora.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa;

VI - impedir ou dificultar o acesso de pessoa com deficiência a serviços, informações ou recursos no ambiente digital. Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa;

VII - criar, manter ou participar de grupos ou comunidades online que promovam o ódio, a discriminação ou a violência contra pessoas com deficiência. Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 4º As penas previstas nesta Lei serão aumentadas de um terço até a metade se o crime for cometido:



- I - por duas ou mais pessoas;
- II - com o emprego de violência ou grave ameaça;
- III - contra criança ou adolescente com deficiência;
- IV - por meio de veículos de comunicação social ou publicações de qualquer natureza;
- V - por influenciadores digitais ou pessoas com grande audiência pública.

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A pessoa com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem direito à segurança e à dignidade no ambiente digital, sendo vedada qualquer forma de discriminação, violência ou abuso praticado por meio de tecnologias da informação e comunicação.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

